

Projeto de Lei nº. 119/15

AO EXPEDIENTE

Em: 23/JUN 2015

Presidente

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

23 JUN 2015

1º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

23 JUN 2015

Protocolo: 142/15

Processo: 142/15



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 114 , DE 17 DE JUNHO

DE 2015. 1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Cria o Comitê Estadual para a Política de Juventude no Estado de Rondônia - COEJUV/RO e dá outras providências".

Ínclitos Parlamentares, trata-se de proposta legislativa voltada ao protecionismo da juventude por meio de políticas públicas a serem implementadas pelo Governo do Estado. Obstina-se, nesse sentido, a criação de órgão permanente para gestão e monitoramento dos assuntos e fatos atinentes aos interesses dos jovens, assim consideradas as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

Nesses termos, a criação do Comitê Estadual para a Política de Juventude no Estado de Rondônia - COEJUV/RO tem como pressuposto a ambição de viabilizar o diálogo entre a população jovem e os entes públicos, oportunizando espaço de articulação, acompanhamento e monitoramento de políticas públicas para a juventude.

Valoriza-se a participação social e política para a promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral dos jovens e, por consequência do desenvolvimento do país.

A preocupação se mostra premente, pois em que pese os avanços das políticas voltadas para o desenvolvimento da juventude, persistem os numerosos casos de violações a direitos básicos existenciais, como saúde, educação, trabalho e cultura.

Ressalta-se, ainda, que a iniciativa proposta se harmoniza com o implemento da Política Nacional de Juventude - PNJ, a qual se fortalece desde o ano de 2005 e conquista resultados determinantes para o futuro do Brasil, como o aumento do número de jovens no ensino superior, a retirada de milhões das condições de miséria e pobreza, entre outros de suma importância para a garantia do desenvolvimento digno e saudável.

Trata-se, portanto, de Projeto de Lei necessário para o incremento de políticas públicas eficientes capazes de oferecer e cumprir deveres estatais, com a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária saudável, para os quais se espera a compreensão e apoio da Egrégia Assembleia Legislativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

22 JUN 2015


Díbera

Servidor(nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 17 DE JUNHO DE 2015.

Cria o Comitê Estadual para a Política de Juventude no Estado de Rondônia - COEJUV/RO e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Comitê Estadual para a Política de Juventude no Estado de Rondônia - COEJUV/RO, vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, com a finalidade permanente de gestão e monitoramento das políticas públicas para a juventude.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei Federal n. 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Art. 2º. O Comitê Estadual para a Política de Juventude deverá se pautar nas seguintes competências:

I - subsidiar a formulação, gestão e monitoramento da Política Estadual de Juventude, de acordo com as deliberações das conferências Estadual e Nacional, o plano plurianual e outras diretrizes dos Governos Estadual e Federal;

II - elaborar a atualização e a regulamentação do Estatuto Estadual da Juventude em consonância com o Estatuto Nacional da Juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE;

III - monitorar a implementação, no território Estadual, dos Estatutos Estadual e Nacional da Juventude, bem como do SINAJUVE;

IV - elaborar o Plano Estadual de Juventude e acompanhar periodicamente o cumprimento dos objetivos e metas propostos, assim como o Plano Nacional de Juventude;

V - subsidiar a elaboração de instrumentos de monitoramento e avaliação do Plano Estadual de Juventude e dos programas e ações do Governo do Estado de Rondônia para Juventude;

VI - monitorar e propor encaminhamentos para as demandas recebidas dos movimentos juvenis pelo Governo do Estado de Rondônia para a juventude;

VII - publicar relatório com balanço anual sobre os programas, projetos e ações no âmbito do Governo Estadual voltados direta ou indiretamente para a juventude; e

VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 3º. O Comitê Estadual para a Política de Juventude - COEJUV/RO será composto pelos seguintes representantes do Poder Público Estadual:

I - um representante da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II - um representante da Superintendência Estadual de Promoção da Paz - SEPAZ;

III - um representante da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

IV - um representante da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU;

V - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG;

VI - um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM;

VII - um representante da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN;

VIII - um representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária - SEAGRI;

IX - um representante da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC;

X - um representante do Comando-Geral da Polícia Militar;

XI - um representante da Direção-Geral de Polícia Civil - DGPC;

XII - um representante do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

XIII - um representante da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS; e

XIV - um representante da Casa Civil.

§ 1º. A Coordenação do COEJUV/RO será realizada pela SEAS.

§ 2º. Os representantes do COEJUV serão indicados pelos titulares de seus órgãos, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação deste Decreto, e designados por ato do Governador do Estado de Rondônia.

§ 3º. A SEAS exercerá as atribuições de Secretaria Executiva do COEJUV e fornecerá apoio institucional e técnico-administrativo, sendo responsável pelo assessoramento e pela organização dos trabalhos do COEJUV/RO.

§ 4º. A SEAS fornecerá o apoio logístico necessário para o desenvolvimento das ações quer seja na capital ou no interior do Estado.

§ 5º. Na primeira reunião, o COEJUV aprovará o regimento interno, mediante resolução, por maioria absoluta de seus membros.

§ 6º. Com exceção do disposto no § 5º, deste artigo, o COEJUV deliberará por maioria simples em reuniões em que esteja presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 7º. O COEJUV realizará reuniões ordinárias, cuja periodicidade será definida pelo regimento interno, e poderá ser convocado extraordinariamente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 8º. O COEJUV poderá convidar representantes de órgãos da Administração Pública Estadual, Municipal e, quando necessário, Federal para acompanhamento de suas atividades, bem como a sociedade civil organizada.

§ 9º. O COEJUV poderá criar, em seu âmbito, grupos de trabalho para apreciação de matérias específicas.

§ 10º. A participação no COEJUV, ou em seus grupos de trabalho, será considerada prestação de serviço público relevante não remunerada.

Art. 4º. O COEJUV realizará, por convocação do Governador do Estado, reunião semestral com os Secretários de Estado dos órgãos referidos no *caput* do artigo 3º, desta Lei, para aprovação dos relatórios com o balanço quadrimestral e das prioridades de trabalho do Comitê.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.